



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008 às 16h41
Valéria / Matr.: 46957

MPV - 440

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00272

MEDIDA PROVISÓRIA nº 440, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º Os artigos 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 56, 64, 65, 66 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Fica estruturada a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que trata o art. 38 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, pelos cargos de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Analista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

II – Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº. 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 35. Os cargos da Carreira de Especialista da SUSEP são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP do quadro de Pessoal da SUSEP passam a integrar os cargos da carreira de Especialista da SUSEP de que trata o inciso I do art. 34.

§ 2º O disposto no § 1º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.” (NR)

“Art. 38. Incumbe aos titulares do cargo de Analista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP o desenvolvimento de atividades ligadas ao controle





CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; implantação, administração e gerenciamento de sistemas informatizados; prestação de suporte técnico e operacional aos usuários; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995.” (NR)

“Art. 39. Incumbe aos titulares do cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP o desenvolvimento de atividades ligadas a análise de procedimento de atendimento ao consumidor; atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competências da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações; controle da arrecadação da Taxa de Fiscalização; emissão de Termo de Lançamento para cobrança de crédito tributário; desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas; execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competência da Superintendendência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguros Privados – SUSEP que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Nacional de Seguros Privados, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de: tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias e programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização; operação do complexo computacional da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial; prestação de informações relativas às atividades de sua competência em processos; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995.” (NR)

“Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 34:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Analista da Superintendência de Seguros Privados -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUSEP; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º O concurso público referido no inciso I poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 41. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trata o caput." (NR)

"Art. 42. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP obedecerá às seguintes regras:

- I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;
- II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e
- III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

- I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008." (NR)

"Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Analista da SUSEP da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.” (NR)

“Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Técnico da SUSEP da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

“Art. 45. Cabe à SUSEP implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.” (NR)

“Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o caput do art. 34 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput do art. 34 são os fixados no Anexo IX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devidas aos titulares dos cargos a que e refere o art. 34, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº. 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei no 9.015, de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº. 13, de 1992." (NR)

"Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº. 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50." (NR)

"Art. 49. Os servidores integrantes da carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de que trata o art. 34 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."
(NR)

"Art. 50. O subsídio dos integrantes da carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de que tratam o art. 34 não exclui o direito à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

"Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica na SUSEP - GDASUSEP.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo X, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput não farão jus, a partir de 1º de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº. 10.698, de 2003." (NR)

"Art. 53. A aplicação das disposições desta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 34, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX; e

II - aos servidores integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referida nos Incisos I e II do § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

“Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da SUSEP.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

- I - máximo, cem pontos por servidor; e
- II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

- I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Superintendente da SUSEP, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.”
(NR)

“Art. 64 Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á:

a.1) a média aritmética dos percentuais efetivamente aplicados sobre o vencimento básico do servidor nos sessenta meses que antecederam a concessão da aposentadoria;

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no inciso I aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações." (NR)

"Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Superintendente da SUSEP, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.” (NR)

“Art. 66. Os integrantes da Carreira de Especialista da SUSEP somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS 4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado; e

b) Secretaria-Executiva.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008:

“Art. 44-A. As regras de promoção e progressão serão válidas somente para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de 28 de agosto de 2008, permanecendo para os demais a regra até então vigente.”

Art. 3º Os anexos VIII, IX, X, XI e XII da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista da SUSEP	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I
Técnico da SUSEP		
Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP		





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IX

TABELA DE SUBSÍDIOS CARREIRA DE ESPECIALISTA DA SUSEP

a) Tabela I: Valor do subsídio do Cargo de Analista da SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista da SUSEP	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Tabela II: Valor do subsídio do Cargo de Técnico da SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52 e demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52 Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	B	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO XI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUSEP

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Técnico do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista da SUSEP da Carreira de Especialista da SUSEP
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da SUSEP	C	III	III	C	Analista do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP
		II	II		
		I	I		
Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	B	III	III	B	Técnico da SUSEP da Carreira de Especialista da SUSEP
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	Técnico do Quadro Suplementar do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP
		II	II		
		I	I		Demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

9





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO XII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASUSEP

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 Demais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
		II	44,65	55,12	58,96
		I	43,56	53,78	57,64
	C	III	41,92	51,76	55,63
		II	40,90	50,50	54,28
		I	39,90	49,26	52,95
	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

JUSTIFICAÇÃO

A SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o IRB Brasil Resseguros S.A - IRB Brasil Re, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados. Pela medida, fica estruturado o Plano de Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, composta pelos cargos de Analista e Técnico da SUSEP.

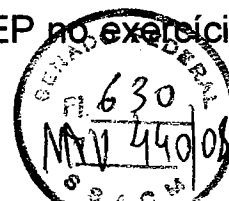
O mercado de resseguros brasileiro, que era privativo do IRB Brasil Re, teve sua abertura iniciada em janeiro de 2007, com a publicação da Lei Complementar nº 126/2007, que também atribuiu à SUSEP as funções de regulamentá-lo e fiscalizá-lo.

É oportuno destacar a importância dos mercados de resseguros e de seguros para a viabilização de grandes investimentos, visto que, sem a proteção que as suas operações proporcionam, haveria retração econômica, pois muitos não arriscariam operar indústrias, construir prédios ou contratar trabalhadores.

A principal justificativa para a inclusão dos Técnicos na forma de remuneração por subsídio é que trata-se de um profissional especializado na área de seguros, previdência privada aberta e capitalização, e agora também no segmento de resseguros.

Desta forma, estaremos mantendo a equivalência da forma de remuneração entre os cargos, que, como sempre ocorreu na instituição, os dois cargos estarão vinculados, visto que os Técnicos atuam em conjunto com os Analistas para que todas as demandas e metas da Autarquia possam ser cumpridas.

A nova redação dada ao art. 39 demonstra a situação atual dos servidores com vinculação entre os cargos no Decreto-Lei nº 73/66, que delegou competência para SUSEP elaborar o Plano de Cargos e Salários para dar conta de suas funções institucionais, na MP 2.229-43/01 e na Lei nº 9.015/95, que trataram da aprovação da forma de retribuição variável dos servidores de Nível Superior e Intermediário da SUSEP no exercício de suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

funções de Auditoria, Fiscalização e Supervisão dos mercados regulados.

Atualmente a SUSEP dispõe de 175 cargos de Analistas (169 ocupados) e de 146 cargos de Técnicos (142 ocupados), o que representa aproximadamente 81% do contingente de Analista.

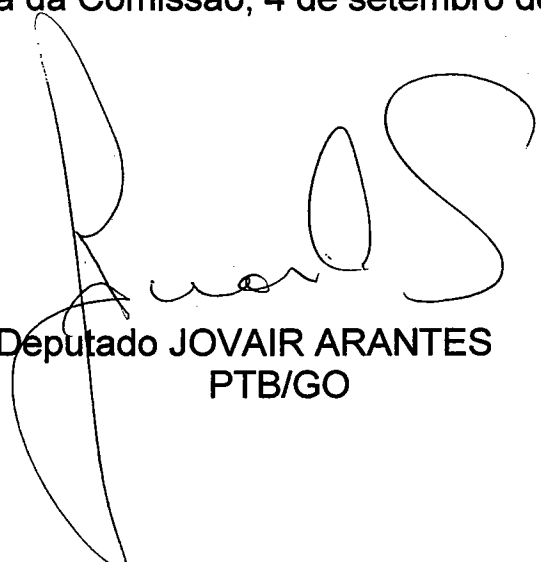
A publicação da Medida Provisória nº 440 causou um enorme descontentamento no quadro funcional, pois não só excluiu os Técnicos da remuneração por subsídio, como também frustrou os servidores que estão em início e meio de carreira, com a nova forma de promoção e progressão.

Por isso, estamos propondo também a inclusão do art. 44-A, que prevê que tal medida só passará a valer para os servidores que ingressarem na Carreira após 29 de agosto de 2008. Para aqueles que estavam na carreira até o dia 28 de agosto de 2008, deverá permanecer a regra até então vigente.

Ressaltamos que o primordial desta Emenda é integrar todos os servidores da Casa numa única Carreira e com a mesma forma de remuneração, para que possam continuar trabalhando com afinco e motivação, atingindo todos as metas institucionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.


Deputado JOVAIR ARANTES
PTB/GO

